

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2015

Altera o parágrafo 1º e cria o parágrafo 2º do art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Autor: Deputado Simão Sessim

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei se propõe a alterar o art. 53 do Código Civil, que trata das associações.

Na redação do parágrafo único, que passa a § 1º, estabelece-se que, além de não haver, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, não haverá relação de consumo. No novo § 2º, diz-se que os estatutos regularmente registrados constituem prova de sua natureza jurídica, salvo prova inequívoca em contrário, declarada em sentença transitada em julgado.

De acordo com a justificação, a proposta visa, fundamentalmente, erradicar conflitos judiciais observados em vários Tribunais de Justiça do País (fenômeno também constatado nos demais Poderes) no que diz respeito à interpretação das relações jurídicas materiais envolvendo pessoas organizadas em associações sem fins econômicos, tanto no âmbito interno (entre associados) quanto no externo (entre associados e não associados).

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (adequação aos princípios informadores do ordenamento pátrio).

A técnica legislativa não está de acordo com a lei de regência, faltando artigo inaugural com o objeto da lei e a indicação da nova redação do dispositivo legal – “NR”.

Passa-se ao mérito.

A redação sugerida para o § 1º procede.

Com RODRIGO XAVIER LEONARDO, professor de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná – UFPR, passamos a verificar a seguinte questão: Seria o Código de Defesa do Consumidor aplicável às relações jurídicas entabuladas entre as associações e os seus associados?

E a resposta há de ser negativa.

Quando a associação oferta produtos ou serviços aos seus associados, em geral, inexiste uma relação jurídica de consumo. O associado, perante a associação, titulariza uma posição jurídica de pertencimento. Por meio dos estatutos, estabelece-se uma organização para a participação e a contribuição ao alcance do escopo comum, razão pela qual não se verifica a assimetria que é usual na relação polarizada entre fornecedores e consumidores no mercado para consumo.

Nessas situações, o associado não “consome”. O associado vivencia os benefícios por ser e estar associado, eventualmente usufruindo produtos e serviços recebidos em um ambiente, jurídico e econômico, diverso daquele que é próprio ao que se comprehende como mercado.

Nos casos mais típicos, as atividades desenvolvidas pela associação são determinadas, planejadas e executadas pelos próprios associados aos seus pares. Não há oferta destinada ao mercado, como expressamente previsto no art. 3º, § 2º, do CDC: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Diferentemente, haverá relação de consumo nas seguintes hipóteses: a associação ofertando produtos ou serviços ao mercado, condicionando essa oferta a uma prévia adesão associativa dos consumidores; a associação ofertando produtos ou serviços para destinatários estranhos ao quadro de associados; a associação como adquirente de produtos e serviços ofertados em mercado.

Portanto, cabe a ressalva pretendida para o § 1º do art. 53 do Código Civil, segundo a qual não há, entre os associados, relação de consumo.

No que tange ao pretendido § 2º, não deverá ele prosperar.

A distinção entre associação e sociedade vem prevista expressamente na lei. Com efeito, o art. 53 do Código Civil de 2002 conceitua a associação como a entidade que exerce atividade não econômica, enquanto o art. 981 do mesmo diploma legal define a sociedade como a entidade que exerce atividade econômica.

Nada impede, entretanto, que uma associação exerça atividade econômica, o importante é que o resultado dessa atividade reverta em prol das atividades da mesma e não em benefício dos seus diretores. Por isso, a melhor forma de distingui-las está no fito de lucro, exclusivo das sociedades. Assim, a atividade-fim é que caracteriza a associação; a atividade-meio são os recursos que ela tem para alcançar a atividade-fim.

As sociedades têm sócios; as associações têm associados. Quanto aos atos constitutivos, a sociedade utiliza o contrato social; a associação, o estatuto.

O registro dos estatutos ou do contrato social é o meio de constituição da pessoa jurídica, bem como lhe confere a necessária publicidade.

Mas o registro não é absoluto, podendo ser infirmado. Eventuais desvios na natureza jurídica da associação devem ser provados por quem os alega, normalmente pela via judicial; mas, não há necessidade de a lei fazer qualquer previsão a respeito, dado que tal possibilidade já deflui do sistema.

Despiciendo, desta feita, o pretendido § 2º, devendo o art. 53 do Código civil permanecer apenas com o seu atual parágrafo único, acrescido da ressalva quanto à não existência de relação de consumo entre os associados.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.617, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2015

Dá nova redação ao art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei esclarece que não há, entre os associados, relações de consumo.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, nem relações de consumo (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

**Deputado Rubens Pereira Júnior
Relator**